



**ATA DA 2561ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 23 DE
NOVEMBRO DE 2010.**

1 Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no
2 Plenário **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**
5 **Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores
6 **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de
7 número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira**
8 **Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a
9 todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração
10 da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem
11 emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e
12 requerimentos, foi adiado para a sessão do dia 14 de dezembro do ano corrente o **Processo**
13 **TC N.º. 02729/05** – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram adiados ainda,
14 os **Processos TC N.ºs. 01731/09 e 07320/00** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
15 **Melo**. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana o **Processo TC**
16 **N.º 10228/09** - **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi solicitada a inversão de
17 pauta. Desta feita, na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
18 **LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi submetido a
19 julgamento o **Processo TC N.º 04031/09**. Finalizado o relatório, foi dada a palavra ao Sr.
20 Alexandre Soares de Melo, Advogado do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr.
21 Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que em oportuno, em tese de sustentação oral,
22 requereu o julgamento regular do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado
23 pela Secretaria da Administração, assim como o contrato dele decorrente, afastando a
24 aplicação de multa tal qual sugerido no relatório preliminar da Auditoria. A ilustre
25 Procuradora nada acresceu a manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os
26 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
27 Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade.
28 Retomando a normalidade da **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS**

29 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA.** Na
30 **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor**
31 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 08804/09.** Referido processo
32 foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010. Naquela ocasião, após a leitura do
33 relatório, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: “Eu mantenho o
34 pronunciamento, a despeito de haver uma pequena discordância no que tange à questão da
35 inclusão da gratificação CEPES nos proventos, entendo não ser possível, uma vez que não
36 existe previsão legal, mas, tendo em vista a existência de pronunciamento ministerial nesse
37 sentido, mantenho o pronunciamento”. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido
38 de JULGAR REGULAR e conceder registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. O
39 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos do processo. Na sessão do dia
40 26 de outubro, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de JULGAR
41 ILEGAL a incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES aos proventos de
42 aposentadoria da servidora do cargo em tela, conforme já vem sustentando a Auditoria. No
43 entanto, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na sessão em pauta, o
44 referido Conselheiro votou no sentido de, excepcionalmente, no caso conceda o competente
45 registro sem redução dos proventos, embora que no meu voto eu não me manifeste pela
46 incorporação, mas apenas pela impossibilidade de redução dos proventos tendo em vista o
47 princípio constitucional de proteção ao idoso, não pela legalidade da incorporação, mas pela
48 impossibilidade. Desta forma, concluídos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara
49 decidiram por maioria, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com voto
50 discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, JULGAR REGULAR e conceder
51 registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
52 **N° 10228/09.** Mencionado processo foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010.
53 Naquela oportunidade, após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a
54 eminente Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. O Relator apresentou sua
55 proposta de decisão no sentido de JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora
56 Maria José Mendes da Silva, estando correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão
57 de origem, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
58 pediu vista dos autos. Na presente sessão, referido Conselheiro votou pela assinatura de prazo
59 a PBPREV para excluir dos proventos a parcela correspondente à gratificação. Voto este
60 acatado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
61 pediu vista dos autos. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
62 **LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°**

63 **04669/08.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
64 emitiu parecer oral, opinando pela regularidade dos termos aditivos em causa. Colhidos os
65 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com
66 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos em apreço, determinando-se o
67 arquivamento dos autos. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC**
68 **Nº 01284/09.** Após o relatório, a representante do *Parquet* firmou entendimento oral pela
69 regularidade do pregão em causa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara
70 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
71 procedimento de licitação na modalidade pregão presencial. **Relator Auditor Antônio**
72 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 07799/10 e**
73 **07952/10.** Quanto ao Processo 07952/10 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbouse
74 impedido, sendo convidado o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para funcionar como
75 presidente apenas nestes autos e convocado o próprio Relator para compor o quorum. Após os
76 relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet*, à luz das conclusões da
77 Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em causa. Tomados os votos, os
78 doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando a
79 proposta de decisão do Relator quanto ao primeiro processo e o voto com relação ao segundo,
80 JULGAR REGULARES as licitações e o contrato decorrente da Licitação Convite nº 33/2006
81 constante no processo 07952/10. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
82 **PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC**
83 **Nºs 08066/10, 08070/10, 08074/10 e 08078/10.** Conclusos os relatórios, a representante do
84 Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
85 Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando
86 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
87 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os **Processos TC Nºs**
88 **03811/07, 04024/07, 02490/09, 02733/10, 06174/10, 06195/10, 06209/10 e 06328/10.**
89 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de
90 Contas em parecer oral, pronunciou-se em relação aos processos 03811/07, 04024/07,
91 02490/09, 06174/10, 06209/10 e 06328/10 pela concessão de prazo às autoridades
92 competentes para os fins consignados nos respectivos processos à luz do esposado pela
93 Auditoria em seus relatórios; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, opinou pela
94 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos
95 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
96 Relator, quanto ao processo 03811/07, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, a partir

97 da data da publicação da decisão, ao atual Presidente da PBprev para proceder ao
98 restabelecimento da legalidade; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, CONCEDER
99 REGISTRO aos atos de aposentadorias; nos demais processos, ASSINAR o PRAZO de 60
100 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao
101 restabelecimento da legalidade. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
102 analisado o **Processo TC N° 12281/09.** Após o relatório e não havendo interessados, a
103 representante do *Parquet*, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade do ato
104 concessivo em apreço. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara
105 decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
106 REGULAR o ato de pensão, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “O” 1.**
107 **DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
108 **Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N° 00212/03.** Finalizado o relatório e
109 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral na esteira
110 do entendimento da Auditoria opinou pela legalidade do ato, concedendo o competente
111 registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,
112 acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
113 registro. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo TC N°**
114 **00670/10.** O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado
115 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
116 relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou
117 a manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
118 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso
119 Público realizado pela Administração do Município de São José de Espinharas e conceder
120 registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I e ASSINAR o
121 PRAZO de 30 (trinta) dias a fim de que o Prefeito do citado Município adote as providências
122 necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste em encaminhar esclarecimento acerca
123 das restrições apontadas pela Auditoria acerca dos servidores mencionados às fls. 104
124 conforme discriminado no Anexo I. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
125 examinado o **Processo TC N° 07834/09.** Finalizado o relatório, a representante do Órgão
126 Ministerial emitiu pronunciamento oral pela legalidade do ato e deferimento do competente
127 registro. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
128 ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2
129 TC 41/2010 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima
130 Roque. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto**

131 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N° 05296/08.** Finalizado o
132 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou nos termos a
133 seguir: “Por que se declare não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de multa a
134 autoridade omissa, bem assim pela concessão de novo prazo para as providências
135 pertinentes”. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
136 unísono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a determinação
137 contida no Acórdão AC2 TC 254/2010; APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a
138 cada interessado, o Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros
139 Palmeira (gestão até março de 2009) e a atual Diretora, Sr^a Paula Christianne Gomes Gouveia
140 Souto Maia; e RENOVAR aos interessados descritos nos itens precedentes o prazo de 15
141 (quinze) dias para encaminhamento a este Tribunal de eventuais contratos celebrados em suas
142 gestões com base no Pregão Presencial n° 169/2008, ou apresentem justificativas, sob pena de
143 aplicação de nova multa. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
144 **“F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator Conselheiro**
145 **Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o **Processo TC N° 05487/05.** Após a leitura do
146 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou acompanhando os
147 termos da manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
148 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o
149 prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de
150 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN para atender as sugestões da Auditoria. **Relator**
151 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram julgados os **Processos TC N°s 01058/09 e**
152 **01082/09.** Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu
153 pronunciamento oral na esteira da posição da Auditoria como já foi assentado. Apurados os
154 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unísono, ratificando o voto do
155 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos e ENCAMINHAR
156 cópia das decisões à Auditoria para que na Prestação de Contas, faça-se a comprovação da
157 realização dos serviços. Foi julgado o **Processo TC N° 07356/10.** Foi convocado o
158 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum devido ao
159 impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Após o relatório, a representante do
160 Órgão Ministerial em parecer oral opino pela regularidade com ressalvas, tendo em vista
161 tratar-se de obra de pequeno porte, com aplicação de multa, entretanto, face ao desrespeito à
162 norma da lei 8.666/93, bem assim, porque se determine diligência com vistas a verificar da
163 execução da obra em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
164 decidiram em unísono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

165 RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente, e APLICAR MULTA
166 pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho. Na Classe
167 “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio
168 Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03861/07, 07751/09, 06288/10 e
169 06317/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou no que tange aos
170 processos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria pela legalidade dos atos e
171 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta
172 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER
173 REGISTRO aos atos, em face de sua regularidade. Foi julgado o Processo TC N.º 10258/09.
174 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de
175 Contas opinou pela concessão de prazo conforme sugerido pela ilustre Auditoria. Apurados os
176 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando
177 o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Administração do
178 Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que proceda à reformulação do cálculo dos
179 proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria. Foi examinado o Processo TC N.º
180 06175/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* junto ao
181 Tribunal de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro.
182 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria,
183 com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER o competente
184 REGISTRO ao ato de aposentadoria, mantidos os proventos calculados pelo órgão de origem.
185 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC N.º 01306/06.
186 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de
187 Contas em parecer oral, pronunciou-se por que se declare não cumprida a resolução em causa,
188 pela aplicação de multa, tendo em vista o não cumprimento da decisão, bem assim, pela
189 concessão de novo prazo à autoridade omissa com vistas a adoção de providências necessárias
190 ao efetivo cumprimento da decisão em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros
191 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR
192 MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor
193 responsável e ASSINAR novo PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da
194 presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, para que adote providências
195 com vistas ao restabelecimento da legalidade. Foi julgado o Processo TC N.º 07558/06.
196 Finalizada a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora
197 firmou entendimento oral pela concessão de prazo à autoridade competente com vistas a
198 providenciar as medidas sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros

199 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do
200 Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev
201 apresente esclarecimentos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
202 **Processo TC N° 07768/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada
203 acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta
204 Egrégia Câmara decidiram por maioria, acatando a proposta de decisão do Relator, com voto
205 discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER REGISTRO ao ato de
206 aposentadoria. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os
207 **Processos TC N°s 00818/07, 01569/08, 10396/09 e 03029/10.** Conclusos os relatórios e
208 inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial em parecer oral, no que tange
209 ao processo 10396/09, ratificou a manifestação já constante nos respectivos autos; quanto aos
210 demais processos relatados, pronunciou-se pela legalidade dos atos e deferimento dos
211 competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
212 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo
213 10396/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de
214 Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao
215 restabelecimento da legalidade, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,
216 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “L”. CONTAS DE ENTIDADES**
217 **SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO.** **Relator Conselheiro Fernando**
218 **Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC N° 03604/07.** Finalizado o relatório e
219 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer exarado nos
220 autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,
221 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio e
222 RECOMENDAR aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para
223 evitar a repetição das falhas constatadas, ordenando assim, o arquivamento dos Processos TC
224 03604/07 e 08513/02 apensado aos autos em análise. **Relator Auditor Antônio Cláudio**
225 **Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC N°. 05322/02.** Findo o relatório e inexistindo
226 interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou nos termos da
227 manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara
228 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo
229 de 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor
230 Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para que encaminhem a
231 documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa por descumprimento
232 de decisão do Tribunal. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO**

233 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram examinados os
234 **Processos TC N°s 00015/10 e 03488/10.** Finalizadas a leitura dos relatórios e inexistindo
235 interessados, a representante do *Parquet* Especial no que tange ao processo 00015/10, opinou
236 pela concessão de prazo a autoridade competente para os fins reclamados pela ilustre
237 Auditoria; quanto ao processo 03488/10, pela legalidade dos atos de admissão e concessão do
238 competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em
239 uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação ao processo 00015/10, ASSINAR
240 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário da Administração Municipal de Campina Grande,
241 Sr. Constantino Soares Souto, para os fins mencionados pela Auditoria. E quanto ao processo
242 03488/10, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do
243 mencionado Concurso e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos novos
244 atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls.
245 1971/1976 do relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão. **Relator**
246 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o **Processo TC N° 04864/10.** Findo
247 o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pelo
248 arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara
249 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento
250 dos autos por perda do objeto. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as
251 decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente
252 declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
253 _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária
254 da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO
255 COSTA, em 30 de novembro de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL

**ATA DA 2561ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 23 DE
NOVEMBRO DE 2010.**

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

